



RELATÓRIO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente relatório pretende dar a conhecer o processo da consulta pública, realizada entre 27 de novembro a 27 de dezembro de 2019, concernente ao projeto de Diretiva sobre critérios que regulam a deteção do consumo de substâncias psicoativas por parte do pessoal aeronáutico sujeito a certificação médica.

Em decorrência do artigo 28º do regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro, aprovado pela Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho e do artigo 22º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47/2019, de 28 de Outubro, impõe-se a necessidade de garantir o direito à informação e o direito à participação da comunidade aeronáutica e do público em geral, devendo a Agência de Aviação Civil apoiar e estimular a participação destes na formação das decisões que se lhe assiste. Assim, o procedimento de consulta pública apresenta-se como sendo o mecanismo mais adequado à valorização da cidadania, promoção da participação democrática, transparência e responsabilização.

2. PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA

Entre os dias 27 de novembro a 27 de dezembro de 2019 a proposta referida acima esteve sob consulta pública, tendo sido divulgada no website da AAC. Durante este período a AAC recebeu contribuições da comunidade aeronáutica, que concorreram para aprimorar o processo decisório.

3. RESULTADOS DA PARTICIPAÇÃO

As contribuições apresentadas estão expostas de acordo com o seguinte quadro, bem como os devidos encaminhamentos.

Participante	Descrição dos Comentários	Resposta aos Comentários
Cláudia Abreu Martins	Para não haver dúvidas sobre os critérios de seleção de submissão aos testes, pensamos que esses testes devem ser aplicados a todos os funcionários de serviço, usando não testes de laboratórios, mas os testes de detenção rápida.	<p>O âmbito de aplicação da proposta de diretiva não abrange todos os funcionários, apenas os detentores de um certificado médico aeronáutico. Tal como explica o preâmbulo, a proposta de diretiva pretende regulamentar o CV-CAR 2.4, subsecção 2.4.A.125, visando assegurar a continuidade do cumprimento dos requisitos previstos no mesmo</p> <p>Neste sentido, não compete à autoridade aeronáutica regular todos os funcionários, apenas aqueles sujeitos a certificação médica, aos quais pode determinar a realização de avaliação médica ou testes para a deteção de substâncias psicoativas, nos termos do CV-CAR 2.4.</p> <p>Assim, todos os detentores de um certificado médico aeronáutico estão sujeitos a exames toxicológicos, mediante critérios de seleção, visando garantir uma seleção isenta e imparcial da pessoa a ser testada.</p>

O teste de deteção rápida dará o primeiro sinal da necessidade ou não de ser feito teste em laboratório. O teste rápido dá oportunidade de se testar mais pessoas e mais vezes a um preço mais barato e irá diminuir o custo de enviar exames para laboratórios.

O controlo do consumo do álcool e de outras substâncias psicoativas é feito sempre mediante testes de deteção rápida. Os testes de deteção rápida não deixam de ser exames laboratoriais, uma vez que são aplicadas técnicas laboratoriais na sua execução.

Contudo, para evitar interpretações dúbias, entendemos clarificar o texto normativo previsto no parágrafo 5.2.4 e introduzir uma nota no final da secção 5.2:

5.2.4 "Para as outras substâncias psicoativas é aplicado o exame toxicológico, que consiste no exame laboratorial destinado à deteção, no momento da supervisão, de substâncias psicoativas no organismo".

Nota: O controlo do consumo do álcool e de outras substâncias psicoativas é feito no momento da ação de supervisão, não implicando a deslocação a laboratórios para a sujeição a exames. Estes designam-se de laboratoriais por se aplicar técnicas laboratoriais na sua execução.

Devem incluir esses testes de deteção rápida na diretiva e ainda deixar claro que podem ser feitos testes surpresas.

Embora não esteja explícito, a leitura do texto normativo e preambular denota o elemento surpresa.

Não obstante, concordamos em explicitá-lo, realçando que as ações de supervisão e deteção de uso de substâncias psicoativas, podem ser programadas ou não (parágrafo 5.3.1).

4. CONTRIBUIÇÕES INTERNAS

No decurso da análise das contribuições resultantes da consulta pública ao projeto em causa, foram feitos ajustes de forma a permitir uma maior clareza no texto normativo.

Assim, propomos.

- Reformular o texto prescrito no parágrafo 5.1.2, evitando o entendimento que as pessoas detentoras de certificado médico aeronáutico somente podem ser conduzidas a exames toxicológicos no período diário durante o qual o trabalhador está à disposição do empregador.

"As pessoas detentoras de certificado médico aeronáutico são conduzidas a exames toxicológicos sempre que a autoridade aeronáutica julgar necessário, independentemente de estarem a cumprir a sua jornada de trabalho".

- Clarificar o texto prescrito no parágrafo 5.2.3, estabelecendo que, para o exercício da atividade, 0,04% é o limite máximo de alcoolemia permitido.

"Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o valor para o álcool é de 0,04% (40 mg de álcool por 100 mL de sangue = 40 mg/100), sendo este o limite máximo de alcoolemia permitido às pessoas detentoras de um certificado médico aeronáutico para o exercício da sua atividade".



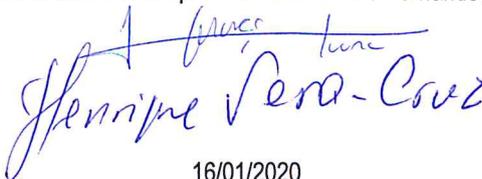

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se que as contribuições enviadas concorreram para aprimorar o processo decisório, reconhecendo que a colaboração da comunidade aeronáutica é fundamental na implementação deste regulamento.

Não obstante as alterações propostas, entende-se que o texto original do ato normativo proposto não prevê mudanças substanciais, pelo contrário, visa precaver interpretações dúbias. Neste âmbito, recomenda-se a aprovação e publicação do projeto de diretiva em causa.

Equipa de trabalho

Dicla Évora/Henrique Vera-Cruz/Elicha Fernandes

A handwritten signature in blue ink, reading "Henrique Vera-Cruz". The signature is written in a cursive style with a horizontal line above the name.

16/01/2020